

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VALTER MOURA DO CARMO

JOANA STELZER

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaiher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Valter Moura do Carmo

Rubens Beçak

Joana Stelzer – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-067-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

Apesar de toda adversidade que o momento impõe, o CONPEDI, na condição de Sociedade Científica do Direito, não mediu esforços para continuar fortalecendo a pesquisa jurídica brasileira e garantir a realização do seu encontro nacional, que se tornou um tradicional espaço de reunião e socialização do saber.

Por hora, não tivemos o Encontro Nacional no Rio de Janeiro, evento que estava sendo planejado e ansiosamente esperado. Por conta do contexto da pandemia foi realizado o evento totalmente virtual, proporcionando aos associados o espaço necessário para expor seus trabalhos em segurança, preservando a saúde e o bem-estar de todos.

Através de um esforço sem precedentes na história do CONPEDI, foi possível disponibilizar um conjunto de ferramentas que permitiu a realização de palestras, painéis, fóruns, assim como os tradicionais grupos de trabalhos e apresentação de pôsteres, mantendo o formato e a dinâmica já conhecidos durante os eventos presenciais.

O Grupo de Trabalho ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’ teve profícuas apresentações, abordando de forma múltipla as distintas interfaces que o tema comporta. Assim, foram feitas exposições oportunas e instigadoras para a Pesquisa brasileira, a exemplo das investigações que retrataram os Tribunais e a Democracia sob a ótica dos Direitos Humanos, como se verificou nos trabalhos denominados ‘A Crise do Estado Democrático de Direito: da Morosidade do Judiciário aos Métodos Autocompositivos de Conflitos’ e ‘Redes Sociais e Esfera Pública: a Legitimação da Participação Política no Cenário Democrático Brasileiro’. Ainda sob tal batuta, a democracia e os Direitos Humanos foram vistos pela pesquisa ‘O Samba de Enredo Carioca e a Democracia Deliberativa’.

De forma sempre atual, os Direitos Humanos e o Direito Ambiental foram abordados nas pesquisas sobre a ‘(In) Efetividade do Direito Humano à Água Potável na Ocorrência de sua Privatização’ e sobre a ‘(In)Compatibilidade entre o Utilitarismo de John S. Mill e o Ecodesenvolvimento de Ignacy Sachs’, quando se debateu ‘sobre o Direito Fundamental ao Meio Ambiente’. De forma crítica, também trilhou a discussão sobre ‘Os Direitos Humanos como Linguagem de Dignidade Humana nos Conflitos Socioambientais’.

A temática da Criança e do Adolescente e a vinculação aos Direitos Humanos vieram em duas investigações: a primeira buscou compreender a ‘Aplicação das Medidas Socioeducativas como Instrumentos de Proteção aos Direitos dos Adolescentes’; e, a outra, trouxe uma reflexão ‘Sobre a Participação das Crianças e Adolescentes no Processo sob uma Perspectiva de Proteção Integral’.

Outro tema que se fez presente foi a Educação como Direito Humano, em diferentes variações. De forma genérica, a discussão apareceu no trabalho ‘Uma Análise sobre o Desenvolvimento das Dimensões dos Direitos Humanos e a Educação Obrigatória’. De forma mais específica, houve a abordagem sobre o ‘Sistema Educacional Policial Militar de Minas Gerais como Instrumento de Formação de Miliars Estaduais como Promotores da Cidadania’. Em similar senda, houve a apresentação sobre a ‘Educação em Direitos Humanos em um Cenário Mundial sob a Óptica do Ministério da Educação do Brasil’ e, também, acerca das ‘Políticas Públicas Educacionais Inclusivas para Alunos com Deficiência e seus Desafios a Partir das Disposições da Lei nº 13.146/2015’.

De forma caleidoscópica, também foram abraçadas as diversas matizes que discutem a concretização dos Direitos Humanos, como a ‘Dignidade da Pessoa Humana na Adequação Extrajudicial da Identidade e do Gênero das Pessoas Transexuais’, na ‘Concretização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência a Partir da Teoria de Joaquín Herrera Flores’ e no ‘Direito das Mulheres e a Justiça de Gênero com Reflexões sobre o Percurso da Tipificação do Crime de Estupro’. Não foi esquecida a esfera indígena, que emergiu na pesquisa sobre ‘Mineração e Garimpagem em Territórios Indígenas’, detalhando ‘Suas Balizas no Estado Pluriétnico e Multissocietário Brasileiro’. Os Direitos Humanos da Pessoa Idosa também fizeram parte do GT, na pesquisa comparativa dos ‘Direitos da Pessoa Idosa no Brasil e na Corte Europeia de Direitos Humanos’.

Igualmente estiveram presentes discussões emergentes sobre os Direitos Humanos e que trouxeram reflexão em distintos âmbitos, como a questão do ‘Planejamento Urbano e Alteridade: o Modelo de Advocacy Planning no Contexto de Democracia Deliberativa Brasileira’ e o ‘Caso Panair do Brasil: Lawfare e Mecanismos da Justiça de Transição’. Para finalizar, foi trazido o tema acerca das ‘Violações dos Direitos Humanos Fundamentais sob a Ótica da Intolerância Religiosa’.

Como não poderia deixar de ser, o GT sobre a efetividade dos Direitos Humanos sempre enriquece os participantes sobre as múltiplas formas de ver tão importante temática.

Ao final, mas muito importante, diga-se que a realização de mais um Encontro de nosso CONPEDI, vem somar ao já extenso rol de eventos acadêmico-científicos promovidos pela entidade nos últimos 30 anos, figurando contribuição expressiva em nossa área do conhecimento, agregando-lhe densidade e criticidade.

Neste Encontro, não se poderia abster-se de mencionar, o acerto da decisão pela realização do evento - mesmo com todo o cenário desfavorável existente por conta da pandemia do CONVID 19 – optando-se pelo modelo virtual, foi algo emblemático e que, no mínimo, fará história: um número muito significativo de partícipes na sala virtual criada, 22 trabalhos apresentados, debate crítico, boas lembranças.

Temos a certeza de que, nos nossos próximos conclaves, certamente a experiência do que aqui se passou sempre será lembrada, mormente a ocorrida neste GT ‘Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos I’.

Boa leitura!

#continuepesquisando

Profa Dra Joana Stelzer – Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Prof. Dr. Rubens Beçak – Universidade de São Paulo (USP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: O artigo intitulado “O samba de enredo carioca e a democracia deliberativa” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade de Marília - UNIMAR, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Humanos e Efetividade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**UMA ANÁLISE SOBRE O DESENVOLVIMENTO DAS DIMENSÕES DOS
DIREITOS HUMANOS E A EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA**
**AN ANALYSIS ABOUT DEVELOPMENT OF HUMAN RIGHTS DIMENSIONS
AND COMPULSORY EDUCATION.**

André Luís Gaspar Nonato da Silva ¹

Resumo

O seguinte trabalho visou a partir da análise bibliográfica da literatura sobre direitos humanos refletir sobre a educação obrigatória e como esta interagiu com cada dimensão dos direitos humanos. Sendo assim, percorremos, em especial, as concepções de direitos humanos desde a sua primeira dimensão e, após, com os direitos humanos de segunda dimensão. Sendo assim, analisamos como a visão sobre a educação obrigatória foi vista no período em que cada fase foi mais hegemônica, tendo variado e se modificado ao longo do processo histórico.

Palavras-chave: Direitos humanos, Educação obrigatória, Constituição, História, Educação

Abstract/Resumen/Résumé

The following study aimed, through the bibliographic analysis of the literature concerning human rights, to reflect on compulsory education and how it interacted with each dimension of human rights. Therefore, we went through, in particular, the conceptions of human rights from their first dimension and, afterwards, to human rights of the second dimension. Thus, we analyze how the view on compulsory education was seen in the period when each phase was more hegemonic, having varied and changed over the historical process.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Compulsory education, Constitution, History, Education

¹ Possui graduação em História pela Universidade Federal da Bahia e graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Mestre em Educação no PGEdU da Universidade Federal da Bahia em 2019.

Introdução

Esse estudo visou pensar a educação obrigatória à luz das concepções históricas de direitos humanos que foram se sucedendo e, especificamente quando os direitos humanos passaram a ser entendidos não como gerações que superam uma a outra, mas dimensões que se complementam. Desta forma, busca uma síntese de como essas ideias se amoldaram com a nossa nove ordem constitucional de 1988 e como a progressão desses direitos se relacionou com a educação compulsória.

Como se vê, se trata uma pesquisa teórica que busca a partir do entendimento de diversos autores do direito e da educação, pensar como o conceito da educação obrigatória interagiu com os direitos humanos. É uma metodologia que está em sua totalidade atrelada ao mundo do texto, ao resultado do que aqueles que estavam construindo e pensando sobre os direitos humanos e a educação obrigatória foram elaborando. Desta forma, leva em consideração a bagagem e as contribuições do próprio pesquisador, pois não concebe a atuação deste como sendo objetiva e neutra. A esse respeito é basilar Uwe Flick (2009, p. 83) quando aponta que “os textos servem a três finalidades no processo de pesquisa qualitativa: representam não apenas os dados essenciais nos quais as descobertas baseiam-se, mas também a base das interpretações e o meio central para a apresentação e a comunicação das descobertas”. Sendo assim, esse trabalho visa também se inserir no debate sobre a colisão dos direitos fundamentais, pois em muitas variáveis a educação obrigatória entrou em conflito com algumas dimensões dos direitos humanos. A esse respeito é bastante preciso Ricardo Maurício Freire:

No direito, os elementos que compõem um sistema jurídico podem entrar em conflito, surgindo, assim, as chamadas antinomias jurídicas. Geralmente, isso ocorre quando diferentes normas do mesmo ordenamento jurídico, válidas e aplicáveis ao mesmo tempo e ao mesmo caso, permitem e proíbem um mesmo comportamento, o que suscita uma situação de indecidibilidade que requer uma pronta solução do aplicador do direito. (SOARES, 2019)

Sendo assim, além do objetivo de perquirir a bibliografia relativa a relação da educação obrigatória com o conjunto dos direitos fundamentais, esse texto visa também adentrar o debate hermenêutico sobre as colisões entre os direitos humanos tendo a educação obrigatória como seu vetor principal. Indubitavelmente, a primeira geração dos direitos humanos, os direitos civis, que destacam mais os direitos de ordem individual estão mais de acordo com uma visão

mais livre sobre o processo educacional, enquanto os direitos de segunda dimensão vislumbram mais a realização dos direitos sociais, buscando com isso a importância de um estado mais interventor e que se insira de forma mais direta na vida individual de cada cidadão. Além do mais, é um trabalho que analisa Leis, em especial a Constituição, mas também leis que regulam os direitos humanos e, em especial, a educação. Nesse sentido, o caráter da análise legislativa é muito recorrente ao longo do texto e aqui entendemos a lei, não como um fim em si mesmo, no qual o direito positivo se esgota na sua alocação. Entende-se a Lei enquanto um processo de construção histórico e sociológico, na qual uma série de lutas e embates dentro da sociedade fizeram chegar àquele resultado legislativo. Daí emerge a importância e singularidade da hermenêutica jurídica. Ainda segundo Soares:

Com efeito, o jurista deve considerar o ordenamento jurídico dinamicamente, como uma viva e operante concatenação produtiva, como um organismo em perene movimento que, imerso no mundo atual, é capaz de autointegrar-se, segundo um desenho atual de coerência, de acordo com as mutáveis circunstâncias da sociedade.(SOARES, 2017)

Com a reabertura democrática no ano de 1985, o Brasil ingressa num período de sua história no qual os direitos fundamentais do cidadão passam a ser base do ordenamento jurídico. E, devido à histórica omissão do Estado brasileiro e suas elites para com o povo e suas mazelas sociais, adentramos numa era dos direitos em que ao Estado é dado o papel de fiador da justiça social por tanto tempo almejada na história nacional. Este pensamento é chancelado no artigo 205 da Constituição de 1988: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade...” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988).

Esse dispositivo constitucional é o elemento fundamental que emana e organiza todo o ordenamento jurídico educacional dando tanto a responsabilidade ao Estado e a família quanto dando papel relevante à sociedade. Devido ao histórico abandono educacional do país, é bastante claro que fica estabelecida a prerrogativa do poder público, e isto fica claro na assertiva do Eduardo Martines Júnior (2013) quando diz “em suma, diante do regime jurídico dispensado pela Constituição da República à educação – aí incluída a prevalência ao ensino público e gratuito em relação ao ensino ministrado pela iniciativa privada”. (MARTINES JÚNIOR, 2013, p.34).

A Revolução Francesa e toda a luta pelos direitos individuais já foi um intenso esforço em colocar freios no poder absoluto do Rei. Ou seja, o desenvolvimento dos direitos humanos

de primeira geração, que têm seu nascedouro no jus naturalismo moderno e no Iluminismo, viam no Rei e no Estado, o seu inimigo natural e aquele que deveria ser limitado e restringido o máximo possível, preservando com isso as garantias e direitos individuais de cada cidadão. No século XX temos a ascensão dos totalitarismos, tanto de direita quanto de esquerda, no ápice da sociedade industrial e, ao qual em justificativa a uma “superioridade” de uma raça sobre a outra ou do controle de uma classe sobre a outra, as maiores barbaridades da história foram cometidas, submetendo a vontade de milhões da forma mais brutal e cruel.

A queda do muro de Berlim e o fim do Bloco Soviético colocou fim à polarização da Guerra Fria e hoje, talvez, já caminhamos numa era de equilíbrio e moderação, tentando construir um equilíbrio entre todas as concepções e percebendo que os direitos devem se somar e não se excluir. Neste mesmo sentido devemos entender a educação como conclama Katarina Tomasevski:

Esses dilemas levantam importantes questões relacionadas ao equilíbrio entre direitos individuais e coletivos, como também à salvaguarda da educação como um bem público. Essa situação também suscita o exame minucioso dos modelos de educação existentes e dos diversos tipos de escolas, de modo que se concilie os potencialmente conflitantes direitos individuais e coletivos. (TOMASEVSKI, 2006, p. 76).

Desta forma, a superação dessa falsa dicotomia entre direitos individuais e direitos sociais é alçada pela superação da contradição entre os direitos que requerem uma ação negativa do estado contra os direitos que requerem uma ação positiva, e engendrado com a conformação do Estado Democrático de Direito, que tem nos direitos humanos, e em especial, na dignidade da pessoa humana o seu valor mais importante. Vemos assim que esse Estado Democrático de Direito está perfeitamente em consonância com a nova fase da Ordem Internacional e os efeitos decorrente desse novo concerto internacional realizado no âmbito das Nações Unidas. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e todo o constructo legislativo internacional nos direitos humanos construídos a partir disso, sem sombra de dúvidas, também representa um passo importantíssimo rumo à superação dessa dicotomia e à percepção de que os direitos são interdependentes e se complementam.

Portanto, analisar as diversas concepções sobre a educação obrigatória presentes ao longo de nossa história e como elas se apresentam no estado atual e como elas ainda se manifestam é fazer uma análise do atual estágio do nosso sistema educacional e como ele se desenvolveu até chegar aos dias de hoje.

Os direitos humanos de Primeira dimensão

A ideia de direitos humanos permeia a humanidade desde os primórdios, quando os escravos se rebelaram contra o poder imperial em Roma ou no Egito, mas passa a ser sistematizado enquanto conhecimento e um ideal dentro das ideias políticas naquilo que ficará conhecido como Civilização Ocidental. Já no período Medieval quando a Igreja Católica exercia uma hegemonia poderosíssima, a ideia de homem ou humanidade estava vinculada a uma concepção sagrada da história e a salvação viria apenas para aqueles que fizessem parte dessa comunidade de pessoas, a Igreja Católica. Vigorava a ideia da Civitas Dei e o sentido de pertencimento a esta era formulado por parâmetros completamente alheios a realidade material das pessoas e concedia uma importância muito grande ao transcendental. Para Voeglin (2012):

A civitas Dei é uma comunidade transcendental que não se identifica com nenhuma instituição histórica; quem lhe pertence é selecionado individualmente por Deus, não pelos homens. A fórmula mais concisa de qualificação da pertença, quer à cidade terrestre, quer à celestial, é dada em Civitas Dei XIV.28: Dois tipos de amor constituíram duas cidades: o amor-próprio (amor sui), a ponto de desprezar a Deus, constituiu a cidade terrena; o amor divino (amor Dei), a ponto de desprezar a si próprio, constituiu a cidade celestial. (VOEGLIN, p.267, 2012)

Como tudo na História foi superado e com os Renascimentos culturais, urbanos e comerciais o mundo passa a respirar novas ideias políticas. A razão passa a ser substituída pela fé e começa a se desenvolver a ideia de que o homem poderia ser o padrão e o valor de todas as coisas. Em outras palavras, passamos de um sistema em que a boa nova era prometida para um além-mundo e adentramos numa era em que a boa nova deve ser cumprida no mundo. Com isso, uma nova ordem social começa a surgir e começa a se configurar na Europa o Antigo Regime, que embora já fazendo parte da Modernidade ainda apresentou alguns elementos da ordem progressa. O Antigo Regime se caracterizou pelo poder absoluto do Rei e manteve a ordenação estamental da sociedade, na qual a sociedade se organizava em estamentos de acordo com a origem do nascimento de cada cidadão. O pensador britânico Thomas Hobbes, um dos maiores teóricos do Estado Absolutista, em seu Leviatã, compreendia que preteritamente o homem vivia no estado de natureza e que “o homem era o lobo do homem”, sendo necessário que para a instauração da ordem o homem deveria abrir mão de parte de seus direitos e aceitar o advento de um estado forte e absoluto.

Primordialmente, com as ideias de John Locke, na Inglaterra e depois com os iluministas franceses como Voltaire, Rousseau e Montesquieu, o Antigo Regime passa a ser atacado de todas as formas, e as ideias do direito natural pertencente a cada ser humano começam a se consolidar. Os direitos de sangue da aristocracia e a própria autoridade da Igreja

são postos a prova, pois um seguimento relevante do iluminismo se constitui como sendo extremamente anticlerical. Da mesma forma, a crença do poder divino do Rei já não contagia as massas populares e passa a ser arduamente criticada pelos intelectuais. Há uma nova classe social emergindo, a burguesia, e embora a essa altura já possua o poder econômico, o poder político ainda estava concentrado nas mãos do Rei e da Nobreza. É justamente essa classe social que formula o Jusnaturalismo Moderno que ficará conhecido também como os Direitos Humanos de Primeira Dimensão. Segundo Castilho: (2017)

O jusnaturalismo moderno – sobretudo com o apoio teórico dos iluministas – teve importante influência sobre as grandes revoluções liberais do século XVII e XVIII: a inglesa, a norte-americana e a francesa. Todas elas revoluções burguesas, movidas primordialmente por interesses comerciais e econômicos. (CASTILHO, p.35, 2017)

Como se vê, o iluminismo é o combustível intelectual para as Grandes Revoluções do século XVIII e junto com elas levam o Antigo Regime e o que havia se idealizado como Modernidade. Os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, embora instrumentalizados pela burguesia saem em parte vitoriosos e os direitos humanos civis e políticos passam a ser positivados, ou seja passam a constar em documentos como nas Constituições dos países europeus, por exemplo. O documento de maior relevo foi aquele formulado naquele formulado no decorrer da Revolução Francesa e que ainda hoje é conhecido e comemorado, A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bastante influenciada pela Constituição Americana de 1776, traz uma série de avanços para o povo francês, como igualdade para todos e a participação do povo no processo político. (CASTILHO, 2017). Esse fenômeno impactará diretamente a Ordem Internacional das Nações, que antes regidas por Reis que haviam herdado seus tronos pela força da tradição e haviam sido escolhidos por Deus, passam a ser regidas por uma Constituição coletivamente elaborada e aos poucos vão tendo seus Chefes de Estado eleitos pelo sufrágio universal. Nesse sentido, as ideias do jusnaturalismo moderno influenciam sobremaneira a relação entre as nações e modifica também a geopolítica do continente europeu. Assim como os direitos naturais tornam-se inerentes aos seres humanos, as nações também são pensadas dentro da lógica dos direitos naturais, no qual regras e princípios devem ser respeitados e devem fundamentar as relações entre as nações.

Nessa breve contextualização percebemos o transcorrer de mais 3 séculos de história que encaminham o mundo para a contemporaneidade. Nesse ínterim, no nascimento dos direitos e garantias individuais o direito á educação também se transmuta e sofre todos os efeitos decorrentes dessa transformação social. Daí, emerge uma conceptualização da individualidade

que se contrapõe à educação fornecida pelo estado e que passa a criticar o instituto da educação obrigatória. Para muitos, mesmo vivendo atualmente no pleno gozo dos nossos direitos individuais e livres dos abusos cometidos pelos militares, viceja no que concerne à educação um estatismo cada vez mais intransigente. Sabemos que historicamente o Brasil deixou a desejar no plano educacional, e nossa legislação contemporânea tenta nos fazer recuperar o tempo perdido, todavia para muitos acaba nos levando para um caminho que se delinea perigoso. Nesse sentido é muito precisa a posição de Katarina Tomasevski:

Assim como para todos os outros poderes estatais, a salvaguarda dos direitos humanos faz-se necessária, por isso, a liberdade de escolha dos pais no que toca à educação de seus filhos é o contrapeso da educação pública uniforme, equilibrando assim o direito do Estado de obrigar as crianças a irem pra escola com o direito dos pais de optarem. (TOMASEVSKI, 2006, p.76).

O Brasil através dos Tratados Internacionais a qual é signatário segue e respeita essa concepção de equiparação entre o anseio dos pais e o poder do Estado e o seu ensino público unitário. Todavia, apesar de respeitar e seguir também esse encaminhamento, ainda assim muitas críticas são realizadas contra o instituto da educação obrigatória, e, muitas dessas críticas advém da visão mais moderna do liberalismo, ou como muitos denominam do neoliberalismo. Para Margareth Thatcher não existia sociedade, mas apenas indivíduos, e por isso qualquer posição que interviesse na esfera individual para ela seria uma forma de opressão ao direito individual.

O direito natural é, indubitavelmente, um dos principais argumentos em favor daqueles que são contra uma educação compulsória, pois a quem que não sejam os pais, é dado o direito de escolher a educação de sua prole? Nesse direcionamento, é enfático o libertário Murray Rothbard (2013): “a história do desenvolvimento da educação obrigatória é uma história da usurpação estatal do controle dos pais sobre seus filhos para o próprio bem do estado”. (ROTHBARD, 2013, p. 26).

Rothbard era adepto da Escola Austríaca que teve como principal mentor o economista Ludwig Von Mises e que tinham como crítica o excesso de intervencionismo estatal e o papel do estado na economia, que para eles deveria ser reduzido o máximo possível. Ambos são os pais do neoliberalismo, de péssimas lembranças para muitos brasileiros e pregavam além da privatização do setor público, uma libertação de toda forma de regulamentação estatal, e que as pessoas tivessem não só o direito de escolherem onde estudar, mas até o direito ao autodidatismo e outras formas de educação. Sobre isso Rothbard (2013) é ainda mais enfático:

“na base do totalitarismo e educação obrigatória está a ideia de que as crianças pertencem ao estado mais do que pertencem a seus pais”. (ROTHBARD, 2013, p. 35).

Como já foi dito, o direito natural dá a família e não ao estado o direito pela formação e educação de suas crianças, pois é no âmago desta instituição social que as crianças nascem e mais justo do que seja nesta célula que os caminhos dessa criança sejam traçados. A família é uma estrutura que precede a formação do estado, pois este veio como forma de regular as relações entre as famílias e deveria se ater a esse papel, não querendo com isso sublevar-se a regular o seio da própria família. Para arrematar ainda, Rothbard (2013) diz: “é óbvio que o estado natural das coisas é que os pais tenham a guarda dos filhos. Os pais são produtores literais da criança, e a criança está em relacionamento íntimo com eles, mais do que com outras pessoas”. (ROTHBARD, 2013, p. 57).

Um novo código civil só veio em 2002, porém a Constituição já havia contemplado as transformações que os novos ares traziam. Em 2002, a sociedade brasileira sintetiza em lei todo pano de fundo que representou o século XX em termos de mudanças de comportamento e costumes. A respeito disso temos as palavras de Cristiano Chaves e Nelson Rosevald (2011): “nunca antes as coisas haviam mudado tão rapidamente para uma parte tão grande da humanidade. Tudo é afetado: arte, ciência, religião, moralidade, educação, política, economia, vida familiar, até mesmo os aspectos mais íntimos da vida – nada escapa”. (CHAVES ROSEVALD, 2011, p. 18). Sobre este momento, comenta a Maria Lúcia Garcia Rosa, em sua dissertação de mestrado:

Durante o estado liberal a autonomia privada passou a ser confundida com o conceito de autonomia da vontade, instituto este que incorporava valores típicos desta época, como o individualismo exacerbado, passando a ser o fundamento único de constituição das relações jurídicas. (ROSAS, 2013, p. 32)

Percebemos com isso a mentalidade que impregnava o estado liberal em que a família era elemento exclusivo do direito privado e tinha como princípio basilar a autonomia privada. O tema educação obrigatória sempre suscita o debate sobre o poder de intervenção do estado na vida privada das pessoas e da família, por isso, é inevitável falar disso quando travamos um debate sobre a educação obrigatória. Sendo assim, a medida que avança a educação obrigatória ao mesmo tempo se dá uma maior regulamentação e interferência do estado no indivíduo. A partir daqui, novos códigos e leis são criados em torno da família tirando cada vez mais o caráter privado desta e para tanto temos hoje um movimento de constitucionalização do direito civil, no qual diversos elementos próprios do direito privado estão elencados na nossa Carta

Constitucional que historicamente sempre foi vista como uma carta política na qual deveriam estar elencadas a organização do estado e o regime político do país e não matéria referente à condução e organização familiar.

Então, é preciso deixar que as pessoas sejam autônomas e permitirmos que elas encontrem em sua consciência aquilo que elas julgam mais benéfico e importante para si, longe de ideologias e concepções, sobre isso, não há como não aludir Celeti (2011) quando diz: “o fim, educação, não precisa necessariamente se dar dentro do que foi pensado pelos juristas. Nenhum pai pode ser privado de educar seu filho em casa, se tal pratica é uma convicção fixada em sua consciência.”. (CELETI, 2011, p.81). Alicerçando ainda mais essa concepção do Estado é bastante comum, em especial no mundo anglo-saxão, uma leitura economicista da realidade e que reverbera na análise dos direitos fundamentais e na formulação de políticas públicas. Essa análise faz uma crítica feroz às prestações positivas feitas pelo Estado para efetivação dos direitos sociais, que para eles acarretam inchaço da burocracia e dos gastos públicos que, por conseguinte demandam um aumento considerável de impostos. Neste sentido assevera Veljanovski:

A análise da regulamentação feita excessivamente na base da hipótese das falhas de mercado nos leva a um beco sem saída. A regulamentação pode ser um remédio para falhas de mercado, mas na maior parte das vezes é um substituto do mercado que destrói a concorrência e redistribui a renda contra os consumidores, os pequenos e eventuais agentes competidores, e a favor das empresas maiores. (VELJANOVSKI, 1994, p.108).

Segundo o autor, a tentativa do Estado em participar e intervir na economia gera um efeito oposto àquele projetado por ele e, por isso, acaba gerando monopólios dentre as empresas maiores e favorecendo a má burocracia. Esta visão não é diferente no que tange a educação obrigatória, em especial a pública, que por ser administrada pelo setor público acaba acarretando um custo maior que a privada e uma qualidade nem sempre desejável. É o ideário do estado mínimo, na qual o setor público deve se ater a um número mínimo de ações e setores e deixar o mercado responsável pela maior parte das funções e necessidades públicas. Nessa mesma direção, há uma preocupação excessiva com a interferência estatal na vida privada e familiar das pessoas, de modo que o estado se mantenha o mais distante e indiferente a esse tipo de intervenção e controle.

Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão

Entretanto, a configuração das constituições enquanto cartas políticas burguesas que apenas protegiam os direitos e garantias individuais, além de serem elementos de configuração do estado nacional, já não atendiam aos anseios populares. A Revolução Industrial transformou a sociedade tanto quanto as Revoluções políticas do século XVIII, e uma reverberou na outra. Uma nova classe social emergia sedenta de direitos e se encontrava completamente alijada dos meios de produção. A situação da classe operária inglesa em seu nascimento já foi em muito lembrada pela arte e literatura nos primórdios da Revolução Industrial e a penúria e falta de direitos com péssimas condições de trabalho foi um propulsor da busca de novos direitos. É nesse cenário que começa a tomar corpo as figuras de Marx e Engels, que se notabilizam com o Manifesto do Partido Comunista, publicado em 1848. (CASTILHO, 2017). Em outra obra fundamental, O capital, Marx esmiúça a engrenagem capitalista e demonstra como esse sistema é baseado na exploração da mão-de-obra proletária e desenvolve o conceito de mais-valia. O surgimento dos partidos comunistas, socialistas e dos sindicatos, colocará em voga a importância de outros direitos até então negados, os direitos sociais ou direitos de segunda dimensão. O Estado liberal burguês estava ultrapassado e era preciso fazer muito mais do que apenas não intervir nos direitos e garantias dos indivíduos. Segundo Castilho (2017):

Essa segunda dimensão de direitos humanos visa, então, a assegurar a igualdade real entre os seres humanos. Falamos aqui da chamada igualdade material. Sendo essa finalidade, isso implica, necessariamente, uma alteração essencial na postura do Estado perante os indivíduos. Passa-se a exigir que ele abandone a sua condição de inércia para assumir uma atuação direta no sentido de diminuir as desigualdades existentes e, também de fomentar condições para que todos tenham as mesmas oportunidades e vivam com dignidade. (CASTILHO, p. 211, 2017).

Depois de um imenso profundo da classe trabalhadora ao longo do século XIX, os movimentos proletários e socialistas só começam a obter a positivação dos direitos sociais a partir do século XX. Na Rússia, em 1917, com o primeiro governo proletário nascido das ideias de Marx e Engels, e que contagiará as massas proletárias do mundo durante quase todo o século XX, tivemos a eclosão da Revolução Russa. Nas Constituições ocidentais teremos a “plena afirmação de novos direitos humanos no século XX, com a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919”. (CARVALHO, p. 2, 2012). Apesar dos constantes avanços para a época, esses documentos não lograram tanto êxito e repercussão no momento em que foram promulgados, mas servirão como referência para o estabelecimento do Estado de Bem Estar Social que emergirá décadas depois em alguns países da Europa, como consequência do enfraquecimento do Estado Liberal causado pelas grandes guerras e que virá como resposta aos cada vez mais numerosos avanços dos movimentos socialistas dos trabalhadores. A Revolução

Industrial passou como um furacão pela Europa e transformou a realidade até então existente. A Inglaterra já havia realizado sua revolução política em 1688, um século antes da Revolução Francesa, ou seja, a burguesia comercial e agrária já tinha conquistado bastante poder e conseguiram o rápido desenvolvimento de seus negócios. Uma das grandes transformações desse período é o surgimento de uma nova classe social, o proletariado. As péssimas condições de vida dos trabalhadores e os péssimos ambientes de trabalho trazem para discussão a concretização de novos direitos, os direitos sociais. A organização da burguesia mostrou ao proletariado a necessidade de também se organizar, é dessa organização que surgem os Partidos Socialistas, Comunistas e Anarquistas. Ao mesmo tempo, as ideias de Marx e Engels começam a se tornar populares e cada vez mais trabalhadores passam a abraçar e aderir ao marxismo, tendo no Manifesto do Partido Comunista de 1848, uma das grandes obras de referência desse momento.

Frente a essas transformações e desafios, além das intensas pressões advindas dos movimentos proletários, o Estado Liberal burguês teve que se adaptar e se transformar com o intuito de frear os avanços dos movimentos revolucionários. O idealismo do jus naturalismo preocupado apenas com as garantias de liberdade e igualdade embora tenham desempenhado um papel importantíssimo, já não correspondia à quantidade de desvalidos e moradores de rua que vagavam pelos grandes centros urbanos da Europa. É nesse momento que se percebe a necessidade de se adequar as Leis à realidade material da sociedade, caso contrário às constituições não passariam de um pedaço de papel. Nesse sentido assevera Ferdinand Lassale:

Essa incógnita que estamos investigando apoia-se, simplesmente, nos fatores reais do poder que regem uma determinada sociedade. Os fatores reais do poder que atuam no seio de cada sociedade são essa força ativa e eficaz que informa todas as leis e instituições jurídicas vigentes determinando que não possam ser, em substância, a não ser tal como elas são. (LASSALE, 2001, p.10)

Os fatores materiais da realidade já haviam se transformado completamente, o contexto das revoluções burguesas estavam concretizados, e agora a burguesia já não mais desempenhava um papel revolucionário, ao contrário, queria a todo custo preservar o seu status quo e os seus privilégios. Nesse momento a classe que adquire o papel revolucionário e quer realizar as transformações é a classe trabalhadora. Nesse ínterim, o estado adquire um papel interventor com o objetivo de frear uma possível convulsão social que parecia estar cada vez mais presente. Ademais, a Revolução Industrial tinha trazido novos desafios para as nações, a importância da instrução e da formação profissional toma outro sentido com a industrialização.

Fazia-se necessário capacitar minimamente os trabalhadores para que se colocassem nessa nova realidade que emergia. É neste contexto que temos início o avanço cada vez mais comum da educação obrigatória. Neste sentido assevera Martins (2016):

A educação escolar era instrumento de preparação e formação da mão-de-obra necessária ao desenvolvimento do modo de produção capitalista, pois havia que assegurar a integração profissional de todos os indivíduos e especializá-los em função dos lugares que iriam ocupar na nova divisão do trabalho, observando-se as exigências da sociedade industrial. (MARTINS, 2016, p. 87)

É iniciado um processo de constitucionalização dos direitos sociais, no qual, em especial, os direitos dos trabalhadores passam a figurar na Lei Maior dos países, demonstrando a importância desses direitos e que eles possuíam a mesma importância que os direitos civis e individuais. A partir daqui os direitos sociais demandam a presença e a ação do poder estatal na configuração das políticas públicas e nas garantias dos direitos sociais. É nesse agir do Estado que gera motivos de controvérsias entre as duas primeiras dimensões de direitos humanos e que entra em conflito com a visão liberal da ação estatal que quer um Estado o mais diminuto possível e privilegia o papel do mercado na construção e resolução das demandas sociais. Segundo Martines Júnior (2013):

Num passo seguinte e com relação aos direitos fundamentais de segunda geração, caracterizados que são pelas prestações positivas do Estado – um fazer – exigem um comportamento comissivo deste, buscando atingir o pleno desenvolvimento social e econômico. Com isso, de um perfil individualizado passa-se à coletivização, à evidência sem desconsiderar o indivíduo enquanto tal. (MARTINES JÚNIOR, 2013, p. 100).

O fruto dessa percepção do novo momento que chegara vai resultar no Estado de Bem-Estar Social que a partir dos anos 60 e 70 se tornou a tônica do modelo organizacional das nações. Era preciso um estado robusto e com políticas para as classes trabalhadoras que afastassem essa classe do “perigo” que eram as ideias socialistas e comunistas que emanavam da URSS. A controvérsia sobre a educação obrigatória e a colisão entre os direitos de primeira e segunda geração, repercutiram basicamente na disputa entre a construção de um sistema público de ensino de qualidade e o setor privado da educação. Durante toda a tramitação para a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, a principal disputa se deu entre essas duas visões tão distintas, em especial, sobre o encaminhamento do orçamento público da educação e como ele deveria ser utilizado, se exclusivamente para a educação pública ou se também poderia financiar os estabelecimentos privados.

Durante a maior parte do século XX essas posições polarizadas persistem e continuam levantando muitas paixões. Todavia, o novo momento tanto internacionalmente, com a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 e todo sistema de proteção aos direitos humanos, como nacionalmente, 40 anos depois, com a Constituição Federal de 1988 que recepciona e internaliza todos os direitos humanos e fundamentais, começa a demonstrar a conformação da educação obrigatória aos novos tempos e demonstra que não está na contramão dos direitos individuais e, muito menos, essas duas dimensões de direitos humanos estão em contraposição.

A interdependência dos direitos humanos

A nova ordem internacional inaugura uma nova dimensão dos direitos humanos que são os direitos humanos conexos à fraternidade e a solidariedade e dizem respeito ao direito à paz mundial, a um meio ambiente saudável e ao patrimônio comum da humanidade, entre outros. A grande característica dessa terceira dimensão de direitos humanos é não mais ser pensada para o indivíduo, ou para uma determinada coletividade, os direitos de solidariedade são transindividuais e difusos pertencendo a todos os homens e mulheres e não pertencendo a ninguém em específico. Da mesma forma, há a percepção de que esses direitos de terceira dimensão não podem ser atingidos sem que os direitos individuais e os direitos sociais sejam cumpridos. Nesse momento, temos cada vez mais o desuso da expressão “geração” de direitos humanos, pois dá a ideia de superação de uma etapa pela outra e passamos a adotar a ideia de “dimensão” que demonstra a ideia de complementaridade perseguida. Segundo Castilho (2016):

Tem sido frequente, com efeito, a negação da distinção cabal entre as diferentes dimensões de direitos fundamentais, em especial entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais. Ambas as dimensões, de fato, possuem diversos pontos de contato o que mitiga em boa medida diferenciações estanques, na forma de uma verdadeira dicotomia, mesmo porque, além das semelhanças que apontaremos, certo é que direitos civis e políticos somente se realizam plenamente se os direitos sociais, econômicos e culturais estiverem assegurados. (CASTILHO, 2016, p.218).

Ainda segundo o autor, tentar dividir esses direitos entre aqueles que demandam uma prestação positiva e o outro uma prestação negativa, é uma forma simplória de pensar os direitos fundamentais até porque assegurar muitos dos direitos civis e políticos demandam altos custos para os cofres públicos demonstrando que essa equação não é tão simples. Com isso, não exaurimos o eterno debate sobre os custos de cada direito, mas demonstramos que um direito sem o outro não pode existir. O cidadão para ser livre e exercer seus direitos políticos e civis precisa de seus direitos econômicos, culturais e sociais, pois eles são fundamentais para a

humanização e tomada de consciência de cada indivíduo. É justamente o que apregoa a nova ordem internacional a partir da simbiose de todas as dimensões de direitos humanos sendo todos eles iguais e fundamentais. A nossa Constituição de 1988 mostrou estar em consonância com esse ideário de complementaridade dos direitos humanos quando abraçou em seus artigos 5º e 6º, os direitos individuais e sociais, respectivamente. Além do mais, essa complementaridade é completamente efetivada no Brasil quando nos tornamos membros das Nações Unidas e signatários de todos os seus principais documentos de proteção aos direitos humanos. Ainda sobre a complementaridade dos direitos fundamentais é completamente taxativo Amaral (2001):

Os direitos sociais são uma extensão natural dos direitos individuais clássicos, contrariando assim a visão daqueles que sustentam que os direitos individuais ou “negativos” tem prioridade sobre os sociais ou “positivos” e também pondo em evidência o equívoco daqueles que sustentam ser o “constitucionalismo social” um rechaço ao liberalismo clássico. (AMARAL, p.78, 2001).

Dirimimos com isso qualquer dúvida existente entre o Estado Liberal e o Estado Social de Direito que na sua simbiose proporcionaram a formação do atual Estado Democrático do Direito, no qual todos os anseios do ser humano devem ser amparados não havendo prevalência de uma dimensão sobre a outra. E o que deve ser o balizador da ação estatal não são parâmetros economicistas e sim o princípio fundante do Estado democrático de Direito que é a dignidade da pessoa humana. Às questões atinentes às possibilidades de o Estado ter que cumprir e realizar todos os direitos de seus cidadãos sem se preocupar com os custos e o orçamento necessários para isso, a doutrina jurídica construiu os conceitos de “mínimo existencial” e “reserva do possível”. Ou seja, todos os cidadãos não podem ter tudo, mas há um mínimo existencial que respeite e se adeque a uma dignidade da pessoa humana mínima, ou seja, que respeite condições básicas de existência, mas, por sua vez, respeite uma reserva do possível, ou seja, respeite limites em sua ação que também não comprometa o bem-estar e o equilíbrio da sociedade como um todo. Evidentemente, esse mínimo existencial deve estar em conformidade com os fatores materiais de cada sociedade e não pode estar descolado da realidade de cada país. Sobre o mínimo existencial no Brasil afirma Sarmento (2016):

Apesar do seu reconhecimento normativo, o mínimo existencial não é de fato assegurado a parcelas expressivas da população brasileira, que não desfrutam de acesso efetivo a bens e direitos essenciais para uma vida digna. Legiões de pessoas ainda vivem na mais absoluta miséria, expostas à insegurança alimentar, sem acesso à moradia adequada, ao saneamento básico, à saúde e à educação de mínima qualidade. (SARMENTO, 2016,194).

Sendo assim, tanto o mínimo existencial quanto a reserva do possível devem se adequar à realidade brasileira e com isso devem estabelecer uma conciliação entre as visões muitas vezes dicotômicas entre o estado liberal e o estado social, criando-se assim um equilíbrio entre essas concepções. O equilíbrio entre essas duas concepções é a transmutação do ideal do princípio da dignidade da pessoa humana para resolução e elaboração de políticas públicas no campo do concreto que em muitas vezes é preciso fazer escolhas e nem sempre ser possível suprir todas as demandas sociais.

Além do mais, a educação além de ser um direito garantido por lei, não podemos falar que há uma sobreposição da vontade do estado sobre o particular, pois o art. 205, assim como assevera que é um dever do estado educar os cidadãos, assevera também que é um dever da família a responsabilidade pela educação de seus filhos. Como se vê há uma conciliação entre a vontade do ente estatal e da família, sem a sobreposição de um sobre o outro. Todavia, na falta ou na omissão do particular, desta forma o ente público pode entrar em ação para obrigar o particular a se inserir na educação, pois a educação escolar é considerada um valor essencial no Estado democrático de direito e o cidadão que não compartilha desse valor, colateralmente, prejudica a própria comunidade em que coabita. Segundo Martins (2016):

É intrínseca, portanto, a relação do dever de instrução e a efetividade dos deveres fundamentais. O reconhecimento das normas declaratórias e assecuratórias de direitos fundamentais pelo indivíduo depende, necessariamente, que lhe tenha sido assegurado qualquer instrução, mas prestação de serviço com mínima qualidade para que possa exercer seus direitos na sociedade da informação. (MARTINS, 2016, p. 40).

Deste modo, é notório que a não prestação da educação, ou má qualidade da educação oferecida são um atentado ao mínimo existencial e contribui para que o Brasil esteja longe de efetivar um Estado Democrático de Direito, pois uma educação de qualidade e universal é relação obrigatória disso. Inclusive, dentro do rol dos outros direitos sociais possui um patamar superior, pois já têm normas disciplinadoras que não necessitam mais de normas para regulamentar a implementação desse direito. Segundo Ranieri (2012):

Sustentamos que o direito à educação, no conjunto dos direitos sociais, encontra-se conformado, por um regime jurídico singular que se caracteriza por *intensa determinação de conteúdo e densidade de proteção*; segue-se, portanto, que o seu regime jurídico se extrai direta e principalmente do texto constitucional, podendo ser complementado por normas de Direito Administrativo, ao contrário do que ocorre com os demais direitos sociais, cujo regime jurídico se extrai principalmente do Direito Administrativo (v.g. saúde, art. 196; previdência, art. 201; assistência social, art. 203). (RANIERI, 2012, p.18).

Portanto, a importância da educação dentro desse novo Estado que se descortina é um elemento crucial para o sujeito de direitos e deveres que deve ter respeitado sua dignidade e é o cidadão que se almeja dentro da democracia. Nem o indivíduo isolado e ilhado da realidade social, nem um estado interventor e autoritário que não respeite a vontade de seus concidadãos.

Conclusão

Percebemos com isso a evolução dos direitos humanos e como ela se desenvolveu para chegarmos ao estágio atual em que os direitos humanos são interdependentes e complementares. Ao mesmo tempo é notório que apesar da constante polarização tão característica a toda sociedade, a concepção sobre a educação obrigatória acompanhou em certo sentido o mesmo percurso que os direitos humanos e atingiu na Constituição Federal de 1988 seu estágio mais avançado.

Sendo assim, não há dúvidas que em situações como essa em Estados que estejam embasados e consolidados na real concepção da Democracia de Direito é preciso que o sistema legal e organizacional do país faça um juízo de moderação para que o direito ou bem jurídico que venha a ser preterido em relação ao outro seja aquele que traga menos malefício tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. E justamente encontrar esse equilíbrio e essa conciliação entre interesses que muitas vezes são tão díspares é uma tarefa muito árdua para toda a sociedade.

Com isso, a partir das análises desse trabalho, apesar de demonstradas a compatibilidade entre a educação obrigatória e a essência da nossa constituição que elege a educação enquanto um direito social, ou seja, na qual o Estado deve ter uma proeminência muito destacada, percebe-se que essas compatibilidades não nos levam a uma exclusão absoluta entre outras formas de regulamentação da educação em nossa sociedade. Há um diálogo muito profícuo tanto da nossa doutrina, quanto de vasta jurisprudência apontando para outras formas de educação livre, que não necessite da educação obrigatória. Nesse sentido, percebemos que hoje com o novo pensar sobre o direito e novos métodos hermenêuticos há caminhos que possam apontar para o diálogo entre as fontes do direito nacional que não necessariamente no coloquem em uma dicotomia simplista, entre certo e errado, bem ou mal. Sendo assim, visou-se apontar um caminho para um diálogo maior entre as fontes dos direitos humanos, que veem

desde acordos internacionais assinados e incorporados pelo Brasil, e, também os direitos fundamentais já internalizados pela nossa Constituição.

Essa mediação, contudo, é justamente aquela que escolheu o legislador ao elaborar a Constituição de 1988 no que tange à educação, pois ela prestigiou como responsáveis pela educação tanto a família quanto o Estado colocando-os em pé de igualdade, e só dando mais poderes a ação estatal quando a família e a sociedade não conseguem suprir essa lacuna. Sendo assim, embora prevaleça a primazia da educação escolar como obrigatória, essa não deve ser entendida enquanto uma imposição e deve conviver também com outras modalidades de educação.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo. *Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BENOIST, Alain de. *Para além dos direitos humanos*. Porto Alegre/ Rio Grande do Sul. Editora Austral. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado, 1988.

CASTILHO, Ricardo. *Direitos Humanos* /Ricardo Castilho. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. A Constitucionalização e a Internalização dos Direitos Fundamentais. *Revista Eletrônica de Direito do Estado*. N° 29 – janeiro/ fevereiro/março de 2012 – Salvador – Bahia – Brasil.

CELETI, Filipe Rangel. *Educação não Obrigatória: Uma discussão sobre o estado e o mercado*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação, Arte e História da Cultura da Universidade Presbiteriana Mackenzie. 2011.

CHAVES, Cristiano. ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Lumen Juris Editora. 2011.

FLICK, Uwe. *Métodos de pesquisa: Introdução à pesquisa qualitativa*. 3. Ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

LASSALE, Ferdinand. *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro. Lumen Juris/ Instituto Brasileiro de Pesquisas Jurídicas. 2001.

MARTINES JÚNIOR, Eduardo. *Educação, Cidadania e Ministério Público: o artigo 205 constituição e sua abrangência* – 1. Ed. Página 34. São Paulo: Editora Verbatim. 2013.

MARTINS, Carlos Eduardo Behrmann Rátis. *O ensino obrigatório como dever fundamental no Estado constitucional democrático*. Tese de Doutorado apresentada na Faculdade Direito da Universidade de Lisboa. 2016.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O regime jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, v. III, p. 11-32, 2012.

ROSAS, Maria Lúcia Garcia. *Interferência Estatal nas Relações Familiares*. Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Família na Sociedade Contemporânea da Universidade Católica do Salvador. 2013.

ROTHBARD, Murray. *Educação: Livre e Obrigatória*. Mises Brasil. 2013.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: trajetórias e metodologia*/ Daniel Sarmento. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SCHUELER, Alessandra Frota Martinez de. MAGALDI, Ana Maria Bandeira de Mello. Educação escolar na Primeira República: memória, história e perspectivas de pesquisa. *Revista Tempo*. Nº26. Niterói, RJ. 2008.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Teoria Geral do Direito*. 5. Ed.- São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. *Hermenêutica e interpretação jurídica*. – 3. Ed. rev., ampl e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

TOMASEVSKI, Katarina. Por que a Educação não é gratuita? In: *A educação entre os direitos humanos*. Campinas, SP. Autores Associados. 2006.

VELJANOVSKI, Cento. *A economia do direito e da lei; uma introdução* / Cento Veljanovski; tradução de Francisco J. Beralli. - Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1994. 121 p.

VOEGLIN, Eric. *Helenismo, Roma, Cristianismo Primitivo. História das Ideias Políticas – Volume I*. Realizações Editora. São Paulo. 2012.